



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317482-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes TEREZA LEMES DE CAMARGO, ANTONIO DE CAMARGO, ANNA ANTUNES FERNANDES e REGINALDO LEMES DE CAMARGO, é embargado HENRI FELDON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11887

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2317482-14.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: Tereza Lemes de Camargo, Antônio de Camargo, Anna Antunes Fernandez e Reginaldo Lemes Camargo

EMBARGADO: Henri Feldon

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Descabimento - Pretensão nitidamente infringente - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de liminar, opostos por Tereza Lemes de Camargo, Antônio de Camargo, Anna Antunes Fernandez e Reginaldo Lemes Camargo contra acórdão, sob a alegação de ocorrência de **omissão**.

Em apertada síntese, sustentam que não houve manifestação quanto à situação específica de Reginaldo Lemes Camargo, cuja "posse do imóvel descrito pelo mandado de constatação de 12.07.2024 como "prédio fincado no número 6448 que abriga uma empresa denominada Inter Lages" lhe foi transmitida por seus pais, isto é, pelos Embargantes TERESA e ANTONIO, nos termos e para os fins previstos pelos arts. 1.196, 1.197, 1.199, 1.203, 1.204, I e 1.206 do Código Civil". Relatam a recente ordem de desocupação forçada proferida pelo juízo de primeiro grau para justificar o pedido liminar e impedir que o embargante Reginaldo seja atingido por tal determinação.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, os embargantes pretendem unicamente rediscutir as questões constantes nas razões de decidir, apresentando manifesto inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo nitidamente infringente.

Como referido, a decisão agravada, e que foi analisada por esta Turma Julgadora, é expressa no sentido de que apenas os **ocupantes identificados** pela oficial de justiça devem desocupar a área, inexistindo

qualquer determinação de remoção dos agravantes Tereza Lemes de Camargo, Antônio de Camargo e de Anna Antunes Fernandez.

Nesse contexto, ao que consta da referida certidão (fls. 108/112), Reginaldo Lemes de Camargo não foi devidamente identificado pelo oficial de justiça.

Contudo, como referido pelo juízo, o referido agravante não consta como demandante original. Nessa medida, a questão relativa a sua eventual posse sobre a área controvertida é tema estranho ao processo.

Por certo, nada há a ser deliberado quanto à decisão posterior proferida nos autos de origem.

Frise-se que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

“Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator